



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº _____

Processo: 0351/2017

Anteprojeto de Lei: 013/2017 Decreto: _____ Resolução: _____

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná - REFISPONTAL."

Iniciativa: Todos os Vereadores.

Apresentado em: 18/04/2017

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: 021 0512017

FINANÇAS O.F. _____

DATA: 021 0512017

URBANISMO I.M. _____

DATA: 1 1 1

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: 1 1 1

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 0910512017

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM 1 1 1

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA 1 1 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

LEI PROMULGADA N.º 1.680 DE 23 JUNHO DE 2017.

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos créditos tributários e/ou não tributários municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do "Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL", dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2017, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados segundo a natureza do débito, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, existentes em nome do contribuinte, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

Art. 4º Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL, podem ser quitados em quota única ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a uma UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício nº020/2017-1L

Pontal do Paraná, 24 de maio de 2017.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei do REFISPONTAL.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o nº 012/2017, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

At


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 012/17

Súmula: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2017, APROVOU E EU PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos créditos tributários e/ou não tributários municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL”, dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2017, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

- I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II** – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;
- III** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 351/2017 Hora: 12:02

Data de Protocolo: 18/04/2017

Interessado: Vereadores

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 43/2017



ANTEPROJETO DE LEI Nº 43/2017

A Mesa Executiva da Câmara Municipal e demais vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais e legais, submetem à apreciação do Douto Plenário o seguinte anteprojeto de lei:

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos créditos tributários e/ou não tributários municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL”, dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2017, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados segundo a natureza do débito, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, existentes em nome do contribuinte, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

31/5

elvio



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 4º Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL, podem ser quitados em quota única ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a uma UFM.

§ 1º Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida redução de 90% (noventa por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º Para quitação dos débitos mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, serão concedidas as seguintes reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora:

I – redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas inclusive;

II – redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;

III - redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas inclusive;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas inclusive;

V - redução de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 30 (trinta) parcelas inclusive;

VI - redução de 30% (trinta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas inclusive;

§3º As pessoas físicas ou jurídicas que optarem por parcelamentos em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas não terão direito a qualquer redução do débito.

3,1 **Art. 5º** Os valores constantes do "Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL" deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deverá ser efetuado até o último dia útil do mês do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 6º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:

I – pelo inadimplemento do pagamento do parcelamento por três meses consecutivos;

II – pela inadimplência do pagamento de débitos devidos relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará a exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 8º. O prazo para adesão ao REFISPONTAL é da entrada em vigor desta Lei até 30 de novembro de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.


Vereador Binho
Presidente


Vereador Sene
Vice-Presidente


Vereador Marco Rocha
1º Secretário


Vereadora Nega
2ª Secretária


Vereadora Cleonice


Vereadora Elinete


Vereador Juvanele


Vereador Oseias


Vereador Osni Ceará


Vereador Polaco Mproz


Vereador Welson Bajano



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Colocamos à apreciação dos nobres vereadores, projeto de lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL".

O presente projeto tem por objetivo instituir Programa de Recuperação Fiscal, no Município, criando mecanismos que viabilizem a regularização de passivos dos contribuintes junto ao erário.

O projeto permite que os contribuintes tenham a opção de quitação de seus débitos de forma parcelada.

Por outro lado, com o objetivo de evitar novas inadimplências, o projeto vincula o pagamento das parcelas ao recolhimento em dia dos tributos municipais, determinando que os contribuintes que aderirem ao programa efetuem o recolhimento das obrigações em guias de recolhimento, vedando-se atrasos superiores a três meses no pagamento das prestações.

O REFISPONTAL, como já se comprovou em outros exercícios financeiros, significa uma oportunidade para os contribuintes saldarem suas pendências sem comprometer suas perspectivas de crescimento, nem abalar a economia familiar ou empresarial.

Por último importante frisar que ao Legislativo é dada competência para legislar sobre a matéria posta para análise, conforme decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.712/01, do Estado de Santa Catarina. IPVA e multas de trânsito estaduais. Parcelamento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras inseridas nesse dispositivo se referem tão-somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. Os artigos 5º, caput, e 150, II, da Carta Magna, instituidores dos princípios da igualdade e da isonomia tributária, não se encontram



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



maculados pela Lei atacada, haja vista a simples concessão de parcelamento dos débitos do IPVA e de multas de trânsito. A Lei inquinada de inconstitucional não institui qualquer espécie de tributo, motivo pelo qual rejeita-se o argumento de violação ao artigo 155, III, da Lei Maior. Medida liminar indeferida. (ADI 2474 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00057 EMENT VOL-02076-03 PP-00479)

do Paraná:

Na mesma linha, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

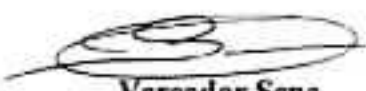
EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.331.625-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor : Prefeito do Município de Maringá. Interessada : Câmara Municipal de Maringá. Relator : Desembargador Rogério Coelho. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.860/2014 - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IPTU VERDE - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM CASO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ESTIMULEM A PROTEÇÃO, A PRESERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM OU CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. A Constituição da República de 1988, admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal, afirmando a inexistência de reserva de iniciativa do executivo. Há inúmeros precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmando que "Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, j. 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

31

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, esperamos
seja a presente proposição aprovada pela unanimidade dos membros desta Casa de Leis.


Vereador Binho
Presidente

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.


Vereador Sene
Vice-Presidente


Vereador Marco Rocha
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Negão Nega
Vereadora Nega

2ª Secretária

Cleonice
Vereadora Cleonice

Elinete
Vereadora Elinete

Juvanete
Vereador Juvanete

Oseias
Vereador Oseias

Osni Ceará
Vereador Osni Ceará

Polaco Moroz
Vereador Polaco Moroz

Weldson Baiano
Vereador Weldson Baiano

[Signature]

[Signature]



Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que tem como objeto a Lei Municipal nº 37/2010 em sua totalidade, por vício de iniciativa.

Na inicial, o autor sustenta, em resumo, que: a) referida Lei instituiu o Programa de recuperação Fiscal de Pontal do Paraná (REFISPONTAL); b) a competência para iniciativa de tal norma legal é exclusiva da Prefeitura Municipal, pelo que houve ofensa ao princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, abrigado pelos artigos 7º, da Constituição Estadual, e 2º da Constituição Federal; c) "a Lei Tributária impugnada incide plenamente na questão do Orçamento Público, trazendo consequências diretas nos parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicados por meio do Plano Plurianual, o que compromete as receitas da Administração Pública" (fl. 05); d) há de se observar, em razão disso, os artigos 68, 133 e 135, da Constituição Estadual, e 46, da Lei Orgânica do Município e, finalmente, e) é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Poder Legislativo não pode interferir na Administração do Município.

Requeru a concessão de Medida Liminar para a suspensão da eficácia da Lei impugnada e, ao final, a procedência da ação para

ii) proclamar, em caráter definitivo, sua inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc (fls. 24 e 25).
Por força do despacho de fls. 114/115, determinei o processamento da presente ação, bem como o cumprimento do disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 9.868/99.

O Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná prestou as seguintes informações: a) o cerne da controvérsia reside na interpretação a ser dada ao artigo 61, II, "b", da Constituição Federal; b) nesse sentido, impõe-se reconhecer que referida norma não atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para o processo legislativo em matéria tributária no âmbito dos Municípios e Estados, mas tão somente aos Territórios; c) esse entendimento é predominante no Supremo Tribunal Federal; d) o artigo 165 da Constituição Federal não se aplica às normas que concedem benefícios fiscais, pois faz alusão a diretrizes orçamentárias, apenas; e) tais benefícios não acarretarão dano ao erário ou à receita do Município. O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Bruno Sérgio Galatti, se pronunciou pela concessão da liminar (fls. 222/235).

2. A edição das normas legais, no Estado Democrático de Direito, exige a observância do processo legislativo estabelecido pelo constituinte.

No magistério de José Afonso da Silva, "por processo legislativo entende-se o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., Ed. Malheiros, 2007, p. 524).

No tocante ao poder de iniciativa legislativa, as regras da Constituição Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao princípio da simetria.

O assunto é tratado por Alexandre de Moraes nas seguintes linhas:

"As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais,

não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local." (in Direito Constitucional, 16ª ed., Ed. Atlas, 2004, p. 549, original sem destaque).

Com efeito, há necessidade de observância do princípio da simetria sempre que a regra constitucional revele norma de separação e equilíbrio entre os três Poderes, como no presente caso.

Oportuno, acerca da questão, transcrever o escólio de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Ganet Branco:

"Na realidade, o padrão da tripartição de poderes tornou-se matriz das mais invocadas em ação direta de inconstitucionalidade, para a invalidação de normas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados-membros.

Assim, por exemplo, o STF julgou inconstitucional a criação de um órgão burocrático, no Poder Executivo, com "a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça" por ferir o padrão de separação de Poderes como definido pelo constituinte federal. Reiterou-se que "os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os freios e contrapesos, (...) só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República" (ADI-MC 1.955, DJ de 5-11-2004, Rel. Sepúlveda Pertence).

A adoção de medidas parlamentaristas pelo Estado-membro, quando no âmbito da União se acolhe o presidencialismo, também é imprópria, por ferir o princípio da separação de Poderes, como desenhado pelo constituinte federal. As fórmulas de compromisso entre ambos os regimes somente podem ser estabelecidas na Constituição Federal." (in Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Ed. Saraiva, p. 812)

Tendo isso em vista, convém apreciar, no âmbito da Constituição Federal, a quem o constituinte conferiu a iniciativa



legislativa em matéria tributária para, na sequência, verificar se tal regra foi reproduzida pela Constituição Estadual.

A Lei Municipal impugnada dispõe acerca de Programa de Recuperação Fiscal "destinado a promover o recebimento de débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, das taxas junto dele lançadas e ao Imposto Sobre Serviço - ISS e Alvará de Funcionamento, devidos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade

ou suspensão ou não" (artigo 1º, caput).

A lei prevê o parcelamento de tais débitos, suas condições (artigos 2º, 3º 5º, 6º e 7º), e institui descontos graduativos em razão do maior ou menor número de parcelas a serem pagas (artigo 4º).

Nesse quadro, impõe-se reconhecer que o ato normativo impugnado trata, evidentemente, de matéria tributária, qual seja, do modo de extinção da dívida fiscal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, elenca as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República.

No tocante à matéria tributária, seu § 1º dispõe ser de sua competência a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios" (Inciso II, alínea "b").

Interpretando esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que se refere à iniciativa do Chefe do Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais, inclusive com relação à matéria tributária.

Veja-se o que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.464/AP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art.

61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2464 / AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.05.2007, original sem destaque).

Dessa mesma decisão se extrai a inaplicabilidade do artigo 165, II, da Constituição Federal ao caso, posto que matéria tributária não

se confunde com diretriz orçamentária.

Pego vênha para transcrever o seguinte trecho do voto condutor, pela propriedade com que tratou a questão:

"1 - Não procede a alegação de vício formal por afronta ao art. 61, § 1º, II, b, da Carta Magna, uma vez que este dispositivo circunscreve-se às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Assim decidiu esta Casa em diversas oportunidades, como no julgamento das ADIs 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, 2.304, rel.

Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. Neste último precedente, assim ficou consignado na ementa:

'Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados, do disposto no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, 'b', da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da república no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS.'

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II, da CF (Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II- as diretrizes orçamentárias) parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se, indiscutivelmente, benefícios de ordem fiscal, ou seja, matéria de direito tributário estranha aos temas legislativos relativos ao orçamento do Estado.

Conforme acentuei no julgamento do pedido liminar trazido na presente ação, o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 724-MC, DJ 27.04.01, discerniu, pedagogicamente, o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar a respeito de orçamento estatal, asseverando S. Exa. que "(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo - mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa'. Conclui o Ministro Celso naquela assentada que 'o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos



benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara especialmente para os fins da instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário".

No mesmo sentido julgou este Plenário a ADI nº 2.659, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Jobim. O acórdão possui a seguinte ementa:

"Constitucional. Lei de origem parlamentar que fixa multa aos estabelecimentos que não instalem ou não utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal.

Previsão de redução e isenção das multas em situações pré-definidas.

Assembleia legislativa não legisla sobre orçamento, mas sobre matéria tributária cuja alegação de vício de iniciativa encontra-se superada. Matéria de

8

iniciativa comum ou concorrente".

Naquela oportunidade, o Ministro Cezar Peluso, por sua vez, destacou a impossibilidade de interpretar de forma ampliada o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

"Sob o ponto de vista formal, a iniciativa da lei impugnada não a macula de inconstitucionalidade.

Conforme observado pelo Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 724, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca".

O art. 61, § 1º, "b", da Constituição da República, invocado como parâmetro de controle, aplica-se, como decorre do seu texto, apenas aos territórios, não aos Estados (cf. ADI nº 352, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 08.03.91; ADI nº 724, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001; ADI nº 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.12.2000; ADI nº 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.2004; ADI nº 2.392-MC Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.08.2003).

O Ministro prossegue destacando a diferença entre matéria tributária e orçamentária:

"Ademais, o só fato de a aplicação da lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza a norma com orçamentária, porque doutro modo toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Estado teria essa natureza. Entendo a preocupação do Min. Marco Aurélio estampada no julgamento da ADI nº 724 MC, ao analisar caso semelhante em cotejo com o art. 165, § 6º, da Constituição:

"Se o par. 6º do artigo 165, da Constituição Federal dispõe que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", assento, neste primeiro exame e, confesso, não é uma análise aprofundada, que, de início, os benefícios fiscais válidos para o ano em curso são aqueles considerados na elaboração da previsão orçamentária. Destarte, se vem à baila, no curso de determinado ano, para aplicação imediata, um diploma que prevê um novo benefício, alcançando e até podendo esvaziar a receita, indaga: como fica o orçamento? Fica como mera fachada, apenas para constar? Creio que a equação, por ele revelada, deve ser observada pelo Poder Público."

Esse dispositivo (art. 165, § 6º) aplica-se à Lei Orçamentária (art. 165, caput), que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas seu alcance não importa restrição de outra ordem à iniciativa do Poder Legislativo.

Um e outro Poderes têm legitimidade constitucional para propor projetos de lei em matéria de benefício tributário, entendido em sentido amplo, que, uma vez aprovados, produzem efeitos imediatos, com reflexos sobre o próprio exercício financeiro em que se promulgam. O que se exige, perante aquela norma constitucional, é apenas que o projeto da lei orçamentária contenha previsão do

8

impacto dos benefícios vigentes sobre o orçamento do próximo exercício, sem que se por isso se proíba a instituição de outros, cuja proposição advenha, por exemplo, de iniciativa do Executivo, mesmo que ninguém o conteste, não está tolhido por limitação do curso do exercício financeiro".

Na sequência, o próprio Ministro Marco Aurélio, que suscitou a indagação refutada pelo Ministro Cezar Peluso, pronunciou-se pela ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária:

"Realmente não podemos cogitar de iniciativa privativa do Executivo, no que a Lei atacada acabou por versar sobre parcelamento de certo tributo e até mesmo sobre desconto para a liquidação de débito portanto, tributo já vencido fiscal existente.

O art. 165, § 6º, da Constituição Federal realmente cogita de valores ligados a "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" mas não encerra em si mesmo a exigência de haver as consequências mencionadas na parte final sob o ângulo de isenção, anistia, remissão, - a exigência de iniciativa, quanto ao projeto de lei, do Executivo. O Executivo é que deve apanhar a realidade normativa existente com as consequências próprias e inseri-las no projeto de lei orçamentária".

A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco também entende que nada impede que lei tributária decorra de iniciativa parlamentar:

"Matéria tributária não se insere no âmbito da iniciativa reservada do Presidente da República. O art. 61, § 1º, II, b, fala em matéria tributária, mas aquela relacionada aos Territórios apenas. A lei que concede benefício tributário, assim, não é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, não cabendo cogitar, aqui, de repercussão no orçamento dela decorrente, já que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada."



(in Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Ed. Saraiva, p. 876, original sem destaque)

Com efeito, pensar de outro modo implicaria em autorizar o Poder Judiciário a restringir a iniciativa legislativa do próprio Poder Legislativo, contrariando um dos pilares do Estado Democrático de Direito: o princípio da separação de poderes.

A Constituição Estadual, por sua vez, também não prevê competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que trate de matéria tributária (vide artigo 66 e seus incisos).

Convém destacar, ainda, que pela mesma razão pela qual não se aplica o artigo 165, II, da Constituição Federal, como visto, inadequada se mostra a solução da questão pela via do artigo 133, da Constituição Estadual.

Acerca do assunto, colaciono, por fim, o seguinte precedente desta Corte:

"Ação direta de Inconstitucionalidade. Município de Londrina. Lei, de iniciativa da equidade - que alterou dispositivos relativos às diretrizes de renúncia fiscal incluindo hipótese de isenção de IPTU e taxas correlatas para residências próprias de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) ou de expedicionários da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF) Batalhão de Suez, com extensão às suas viúvas, filhos menores ou inválidos. Alegação de vício formal, por se tratar de matéria submetida à cláusula de reserva do Poder Executivo.

Inocorrência. Matéria tributária, e não orçamentária. Alegação de afronta ao princípio da legalidade específica, ante o não cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, LC 101/2000). Ofensa indireta ao art. 27 da CE. Ação procedente." (ADI 544.234-4, Órgão Especial, Rel. Des. Leonardo Lustosa, DJ 14.10.2010, original sem destaque).

Por tais motivos é que não vislumbro, no presente caso, *funus boni iuris* na fundamentação do autor que justifique a concessão da medida liminar por ele pleiteada, razão pela qual a indefiro.

3. Intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pontal do Paraná para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da requisição (artigo 279, do Regimento Interno).

4. Na sequência, notifique-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado para, no prazo de 15 (quinze) dias intervir no feito, na qualidade de curador (artigo 281, do Regimento Interno).

5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

31'

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 020/2017.

DURA: 16:00 min.

DATA: 20/04/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

25/04/2017.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 1º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 25 DE
ABRIL DE 2017 AS 18h00min**

ORDEM DO DIA

Não há matéria a ser discutida e votada.

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição o Anteprojeto de Lei nº. 013/2017, de iniciativa dos onze vereadores, protocolado sob o processo legislativo nº. 351/2017, que:

Sumula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL.

Balancete Financeiro do mês de março de 2017 da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



Of. 009/17- DL.

Pontal do Paraná, em 24 de abril de 2017.

Ilmo. Sr.

POLACO MOROZ

MD, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojeto de Lei 013/2017.

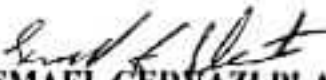
Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão Legislação, Justiça e Redação Processo Legislativo nº 0351/2017, apresentado em 18/04/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Comunico a esta conceituada comissão que também estou enviando uma cópia fiel a Comissão de Finanças para que emita parecer no mesmo prazo desta conceituada comissão.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente


ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER

Processo Legislativo nº0351/2017

Anteprojeto de Lei nº013/17

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná - REFISPONTAL

Iniciativa: Vereadores

RELATOR: VEREADOR MARCO ROCHA - PDT

I. RELATÓRIO

De autoria de todos os vereadores, o projeto pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal, para débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, *"constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não."* (art. 1º)

A proposta apresenta algumas possibilidades de parcelamento, variando os descontos (de juros de mora e multas) conforme o número de meses em que houver o efetivo parcelamento (art. 4º).

Ainda, o artigo 8º, limita o período de adesão ao programa até o dia 30 de novembro de 2017, o artigo 2º dispõe que o pedido de parcelamento implica em confissão dos débitos e renúncia a defesas administrativas ou judiciais e ainda que os débitos referentes a 2017 estejam em dia, enquanto o artigo 7º fixa que o inadimplemento de três parcelas do acordo, ou a inadimplência do pagamento de débitos devidos relativos a fatos geradores ocorridos após a data de adesão ao Programa, implicará na revogação do parcelamento.

Na Justificativa à proposição, os Autores aduzem que:



"O presente projeto tem por objetivo instituir Programa de Recuperação Fiscal, no Município, criando mecanismos que viabilizem a regularização de passivos dos contribuintes junto ao erário.

O projeto permite que os contribuintes tenham a opção de quitação de seus débitos de forma parcelada.

Por outro lado, com o objetivo de evitar novas inadimplências, o projeto vincula o pagamento das parcelas ao recolhimento em dia dos tributos municipais, determinando que os contribuintes que aderirem ao programa efetuem o recolhimento das obrigações em guias de recolhimento, vedando-se atrasos superiores a três meses no pagamento das prestações.

O REFISPONTAL, como já se comprovou em outros exercícios financeiros, significa uma oportunidade para os contribuintes saldarem suas pendências sem comprometer suas perspectivas de crescimento, nem abalar a economia familiar ou empresarial."

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

De início ressalta-se que este parecer analisará a proposição a quanto ao aspecto constitucional e legal, não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – a teor do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, nos termos do artigo 131, §1º da Lei Orgânica Municipal, *"qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária municipal só poderá ser concedida por lei específica"*

Desta forma, a matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais na medida que o que se pretende é a instituição do programa de recuperação fiscal, através de lei.

"(...) Outro ponto que merece destaque é quanto à iniciativa da presente proposição que, conforme consta da justificativa, é dado ao Legislativo, conforme entendimento dos tribunais pátrios."

7



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Por último importante frisar que ao Legislativo é dada competência para legislar sobre a matéria posta para análise, conforme decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.712/01, do Estado de Santa Catarina. IPVA e multas de trânsito estaduais. Parcelamento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras inseridas nesse dispositivo se referem tão-somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. Os artigos 5º, caput, e 150, II, da Carta Magna, instituidores dos princípios da igualdade e da isonomia tributária, não se encontram maculados pela Lei atacada, haja vista a simples concessão de parcelamento dos débitos do IPVA e de multas de trânsito. A Lei inquinada de inconstitucional não institui qualquer espécie de tributo, motivo pelo qual rejeita-se o argumento de violação ao artigo 155, III, da Lei Maior. Medida liminar indeferida. (ADI 2474 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00057 EMENT VOL-02076-03 PP-00479)

Na mesma linha, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.331.625-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor : Prefeito do Município de Maringá. Interessada : Câmara Municipal de Maringá. Relator : Desembargador Rogério Coelho. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.860/2014 - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IPTU VERDE - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM CASO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ESTIMULEM A PROTEÇÃO, A PRESERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM OU CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. A Constituição da República de 1988, admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal, afirmando a inexistência de reserva de iniciativa do executivo. Há inúmeros precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmando que "Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5.

Handwritten signature and initials



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, j. 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013). (...) "

Diante ao exposto, este relator entende não haver óbice legal e nem constitucional para a tramitação da proposição em análise.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator, entende que o projeto não encontra óbice para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017.


Marco Rocha
Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:


Polaco Muroz
Vereador-Presidente


Nega
Vereadora-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



Estado do Paraná
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PARECER

Processo Legislativo nº0351/2017

Anteprojeto de Lei nº013/17

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná - REFISPONTAL

Iniciativa: Vereadores

RELATOR: VEREADOR WELDSO BAIANO - PSB

1. RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão, em observância ao que preceitua a Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e ao Regimento Interno desta Casa de Leis, projeto de lei que trata da Instituição de Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná - REFISPONTAL.

O anteprojeto foi publicado no Diário Oficial da Câmara nº020/2017, de 20/04/2017, sendo oportunizada, aos vereadores, a apresentação de emendas.

Não houve emendas ao anteprojeto de lei.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

O Anteprojeto apresenta nove artigos que tratam dos requisitos para que o contribuinte possa aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, bem como dos prazos e descontos de juros e multa incidentes sobre o valor do débito principal.

Importante frisar que a maioria dos entes federativos institui programas para recuperação fiscal, possibilitando incremento de arrecadação.

O programa que se pretende instituir, em exercícios anteriores já foi implantado tendo resultados positivos tanto para o Município quanto para os contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



Estado do Paraná
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Os aspectos legais e constitucionais já foram objeto de análise pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e no que compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, este relator conclui, que o projeto não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra óbices a seguir seus procedimentos legais.

Em razão do exposto, exaramos parecer favorável no sentido da admissão do projeto.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator, entende que o projeto não encontra óbice para a devida tramitação e deliberação pelo Doulo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2017.


Weldson Baiano
Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:


Marco Rocha
Vereador-Presidente

Cleonice
Vereadora-Membro